



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00037/10

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Ausência de Irregularidade. Improcedência. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D ã O APL-TC - 00013/11

O Processo em pauta trata de Denúncia acerca de possível sobrepreço na contratação de divulgação em carro de som e rádio das festividades do São João de Monteiro, referente ao exercício de 2009 encaminhada a esta Corte de Contas pela Sra. Christianne Sinésia Leal e outros vereadores da Câmara Municipal de Monteiro.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após análise da denúncia, concluiu seu Relatório de fls. 15/16 opinando no sentido de que fosse notificado o Gestor do Município de Monteiro para que apresentasse os procedimentos licitatórios referentes à contratação dos serviços prestados que implicaram nas despesas empenhadas as quais foram objeto da denúncia (vide fls. 15/16).

Devidamente notificada, a Gestora da Prefeitura Municipal de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, apresentou defesa seguida de vasta documentação (vide fls. 19/157), contendo: **a)** cópia do Pregão Presencial nº 014/2009 relativo à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de divulgação dos eventos de santo Antônio, São João e São Pedro, através de rádio e carro de som, (fls. 23/109); **b)** cópia do Contrato nº 149/2009 e de seu Extrato, fls. 110/118; **c)** cópias dos empenhos e comprovantes de pagamento, fls. 119/157.

A Divisão de Licitação e Contratos, após análise dos supracitados documentos, concluiu pela regularidade das despesas realizadas e, por consequência, pela improcedência da denúncia (fls. 160).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, sendo dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00037/10

VOTO DO RELATOR

Diante da análise da denúncia e das conclusões evidenciadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator **vota**:

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento da Denúncia;
- 2) **No mérito**, pela **Improcedência** dos fatos denunciados, com o conseqüente **arquivamento** dos autos do Processo TC nº 00037/10.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00037/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. **Conhecer** da presente Denúncia;
2. Julgar **Improcedente** os fatos denunciados pela Sra. Christianne Sinésia Leal e outros vereadores da Câmara Municipal de Monteiro contra a Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique;
3. **Determinar** o arquivamento dos autos do Processo TC nº 00037/10.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente : _____

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal